



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Universitário Santo Agostinho

revista fsa

www4.unifsanet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 23, n. 6, art. 5, p. 99-113, jun. 2026

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2026.23.6.5>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



Lavagem de Activos, Financiamento do Terrorismo e Cooperação Internacional: A (In)Eficácia das Normas Moçambicanas

Money Laundering, Terrorist Financing and International Cooperation: The (In)Effectiveness of Mozambican Laws

Almir Santos Reis Junior

Doutor em Direito Penal pela PUC/SP

Docente o da Universidade Estadual de Maringá/Universidade Católica de Moçambique

E-mail: almir.crime@gmail.com

Judite Celestino De Lima Pical

Mestranda em Direito Penal pela Universidade Católica de Moçambique

E-mail: juditepical4@gmail.com

Endereço: Almir Santos Reis Junior
Rua Regina Marson Badan, 564 – Jd. Iguaçu –
Maringá – PR – CEP 87060-160. Brasil.

Endereço: Judite Celestino de Lima Pical
Universidade Católica de Moçambique, Av. 25 de
Setembro, 618, Nampula, Moçambique.

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 25/04/2026. Última versão recebida em 07/05/2026. Aprovado em 08/05/2026.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

O presente artigo intitulado busca analisar o grau de efectividade do ordenamento jurídico moçambicano na prevenção e repressão desses fenómenos criminais transnacionais. O estudo parte da constatação de que a globalização financeira e a criminalidade organizada desafiam os Estados a adoptar mecanismos normativos e institucionais alinhados com padrões internacionais, garantindo simultaneamente a soberania e a cooperação jurídica eficaz. O principal objectivo é avaliar se o quadro legal e institucional vigente em Moçambique, em especial a Lei 14/2013 e as suas alterações recentes, têm assegurado resultados concretos no combate à lavagem de activos e ao financiamento do terrorismo, em conformidade com as Recomendações do FATF, as Convenções das Nações Unidas e os relatórios da ESAAMLG. A pesquisa recorre à metodologia jurídica, assente na análise dogmática, comparativa e documental, examinando a legislação nacional, os instrumentos internacionais aplicáveis e estudos doutrinários de direito penal e internacional. Os resultados apontam que Moçambique dispõe de um enquadramento jurídico formalmente adequado e compatível com as normas internacionais, reforçado pela recente adesão ao *Egmont Group*. Todavia, persistem limitações institucionais e operacionais, especialmente quanto à capacidade técnica, supervisão dos sectores não financeiros e celeridade da cooperação internacional. Conclui-se, destarte, que a eficácia normativa requer não apenas conformidade legislativa, mas também o fortalecimento institucional, a capacitação técnica e a consolidação de práticas de cooperação efectiva para garantir resultados tangíveis no combate a esses crimes complexos.

Palavras-chave: Lavagem de Activos. Financiamento do Terrorismo. Cooperação Internacional.

ABSTRACT

This article aims to analyze the degree of effectiveness of the Mozambican legal system in preventing and suppressing these transnational criminal phenomena. The study starts from the observation that financial globalization and organized crime challenge States to adopt normative and institutional mechanisms aligned with international standards, while simultaneously guaranteeing sovereignty and effective legal cooperation. The main objective is to assess whether the current legal and institutional framework in Mozambique, especially Law 14/2013 and its recent amendments, has ensured concrete results in combating money laundering and the financing of terrorism, in accordance with the FATF Recommendations, the United Nations Conventions, and the ESAAMLG reports. The research uses a legal methodology, based on dogmatic, comparative, and documentary analysis, examining national legislation, applicable international instruments, and doctrinal studies of criminal and international law. The results indicate that Mozambique has a formally adequate legal framework compatible with international standards, reinforced by its recent accession to the Egmont Group. However, institutional and operational limitations persist, especially regarding technical capacity, supervision of non-financial sectors, and the speed of international cooperation. It is concluded, therefore, that normative effectiveness requires not only legislative compliance, but also institutional strengthening, technical capacity building, and the consolidation of effective cooperation practices to guarantee tangible results in combating these complex crimes.

Keywords: Money laundering. Terrorist financing. International cooperation.

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade financeira contemporânea, caracterizada pela lavagem de activos e pelo financiamento do terrorismo, constitui uma das mais graves ameaças à estabilidade dos sistemas económicos e à segurança internacional. Esses fenómenos assumem dimensão transnacional, valendo-se da globalização financeira, da tecnologia e da fragilidade das instituições para ocultar fluxos ilícitos e sustentar redes criminosas.

Em Moçambique, a expansão do sector financeiro, associada a vulnerabilidades institucionais e a zonas de instabilidade interna, tem exigido do Estado um esforço normativo e institucional significativo no sentido de prevenir e reprimir tais condutas, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo país.

A lavagem de activos, enquanto processo de dissimulação da origem ilícita de recursos provenientes de crimes graves e o financiamento do terrorismo, que visa prover ou recolher fundos destinados à prática de actos terroristas, configura ofensas que transcendem fronteiras e desafiam a soberania estatal, exigindo cooperação internacional eficaz. Nesse contexto, a adopção de instrumentos jurídicos harmonizados, bem como a implementação de mecanismos institucionais adequados, tornam-se imperativos para assegurar a efectividade do Estado de Direito e a protecção da ordem económica.

Nesse sentido, o objectivo geral deste artigo consiste em analisar a eficácia das normas moçambicanas que regulam a prevenção e o combate à lavagem de activos e ao financiamento do terrorismo, com especial enfoque nos mecanismos de cooperação internacional. Especificamente, pretende-se: a) examinar o enquadramento jurídico nacional vigente; b) verificar o grau de conformidade com os padrões internacionais, e c) avaliar a efectividade prática da legislação na realidade moçambicana.

A pesquisa adopta a metodologia jurídica, de natureza dogmática, comparativa e documental, partindo da análise da legislação moçambicana, bem como dos principais instrumentos internacionais aplicáveis, como as Convenções das Nações Unidas e as Recomendações do FATF (Financial Action Task Force). Utilizam-se ainda fontes doutrinárias, relatórios técnicos da ESAAMLG e estudos científicos de direito penal internacional, com vista a triangulação de dados que assegure maior rigor científico e validade analítica.

A abordagem metodológica baseia-se na interpretação sistemática das normas, permitindo compreender a articulação entre o direito interno e o direito internacional e, simultaneamente, avaliar a aplicabilidade e os desafios de implementação. Assim, a

investigação pretende não apenas descrever o quadro legal, mas também discutir criticamente a sua eficácia real, identificando entraves e propondo medidas de aprimoramento.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Lavagem de Activos e o Financiamento do Terrorismo

A lavagem de activos, também denominada branqueamento de capitais, constitui um fenómeno jurídico e económico que consiste em dar aparência de licitude a bens ou valores provenientes de actividades criminosas. Segundo Germano Silva, trata-se do “processo de ocultar, transformar ou integrar no sistema financeiro formal recursos obtidos de forma ilícita, com o propósito de os afastar da sua origem criminosa e permitir a sua utilização legítima” (SILVA, 2019, p. 32).

A lavagem de activos consiste, assim, no processo de dissimular a origem ilícita de recursos financeiros obtidos por meio de actividades criminosas, integrando-os no sistema económico formal de modo a aparentar legitimidade. Já o financiamento do terrorismo refere-se ao acto de prover ou recolher fundos, de forma directa ou indirecta, com a intenção de os utilizar na prática de actos terroristas ou de apoiar grupos extremistas. Ambos os fenómenos, embora distintos, partilham a característica de recorrer a mecanismos financeiros complexos, transnacionais e muitas vezes digitais, o que exige uma resposta coordenada e normativa sólida.

Do ponto de vista jurídico-penal, a lavagem de activos é um crime autónomo, ainda que dependente de uma infracção antecedente (crime-base), como o tráfico de drogas, corrupção, fraude fiscal ou tráfico de armas.

A Lei nº 14/2013, de 12 de Agosto, define a lavagem de activos como “qualquer acto de conversão, transferência, dissimulação ou ocultação de bens, sabendo que estes são produto de uma infracção criminal, com vista a disfarçar a sua origem ilícita ou a ajudar qualquer pessoa envolvida na infracção a evadir as consequências jurídicas dos seus actos”.

As doutrinas de Silva (2019) e Matsinhe (2020) distinguem três fases clássicas da lavagem de activos: a) colocação (placement), caracterizada pela introdução dos fundos ilícitos no sistema financeiro; b) dissimulação (layering), ventilada pela movimentação ou fragmentação para ocultar a origem; c) integração (integration), que versa sobre a reintrodução dos fundos “limpos” na economia formal.

No plano internacional, a Convenção de Palermo e as Recomendações do FATF (Financial Action Task Force) estabelecem o dever dos Estados de criminalizar a lavagem de activos, adoptar políticas de prevenção e criar unidades de inteligência financeira. O Grupo de Combate à Lavagem de Dinheiro da África Oriental e Austral (ESAAMLG), do qual Moçambique é membro, reforça tais compromissos regionais. A natureza jurídica da lavagem de activos é híbrida, pois tem uma dimensão económico-financeira (protecção da integridade do sistema financeiro) e penal (protecção da ordem jurídica e do Estado de Direito). Conforme Costa Andrade (2017, p. 45), trata-se de “uma incriminação de perigo abstracto que visa proteger a confiança pública na transparência das relações económicas e o funcionamento regular do mercado”.

No contexto moçambicano, a criminalização da lavagem de activos visa cumprir as obrigações internacionais e fortalecer a prevenção da corrupção e da criminalidade organizada. Contudo, como observa Matsinhe, “a sua efectividade depende da articulação entre a lei e a capacidade técnica das instituições responsáveis pela investigação e rastreamento de fluxos financeiros ilícitos” (2020, p. 54).

Ademais, o financiamento do terrorismo representa um dos mais sérios desafios à segurança internacional contemporânea. De acordo com a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, este consiste em “qualquer acto de recolher ou fornecer fundos, directa ou indirectamente, com a intenção de que sejam utilizados, ou sabendo que serão utilizados, para a prática de actos terroristas”.

Em Moçambique, a Lei 5/2018, de 3 de Agosto, tipifica o crime de financiamento do terrorismo, prevendo que incorre em responsabilidade penal “quem, por qualquer meio, directa ou indirectamente, fornecer, reunir, disponibilizar ou recolher fundos, bens ou serviços, com o propósito de serem utilizados, no todo ou em parte, na prática de actos terroristas”. A norma estende-se tanto a pessoas singulares quanto a pessoas colectivas, revelando uma orientação de responsabilização penal alargada, conforme as Recomendações 5 e 6 do FATF.

Enquanto a lavagem de activos visa dissimular a origem ilícita de fundos, o financiamento do terrorismo tem por finalidade viabilizar uma finalidade ilícita, ainda que os recursos sejam de origem aparentemente lícita. Tal distinção é enfatizada por Sousa (2018, p. 45), para quem “o financiamento do terrorismo se destaca pela antecipação máxima da tutela penal, criminalizando comportamentos preparatórios que servem de suporte logístico a acções terroristas”.

Do ponto de vista dogmático, o financiamento do terrorismo é um crime de perigo abstracto e de intenção específica, integrando o conjunto dos delitos de perigo colectivo que afectam a segurança do Estado e a paz internacional. O seu enquadramento no Direito Penal Internacional resulta da necessidade de uniformização de respostas jurídicas frente ao carácter transnacional das redes terroristas.

A Lei 29/2022, sobre cooperação judiciária internacional, reforça os mecanismos de assistência mútua e de partilha de informações financeiras, permitindo que Moçambique actue em coordenação com outros Estados e organismos internacionais (Interpol, ONU, ESAAMLG) na investigação e bloqueio de bens ligados ao terrorismo.

Por isso, Caeiro (2018, p. 211) afirma que: “a eficácia da repressão ao financiamento do terrorismo depende de uma rede global de cooperação entre Estados, instituições financeiras e organismos multilaterais, sob pena de se tornar meramente simbólica”.

Nesse contexto, é certo que a lavagem de activos e o financiamento do terrorismo apresentam estreita conexão funcional. Ambas as práticas utilizam mecanismos financeiros complexos, empresas de fachada, paraísos fiscais e tecnologias digitais para movimentar recursos de forma clandestina. A diferença essencial reside no destino dos fundos, já que enquanto a lavagem visa legitimar o produto do crime, o financiamento do terrorismo objetiva sustentar a execução de crimes futuros. No entendimento de Rodrigues (2017, p. 154), “a linha que separa a lavagem de capitais do financiamento terrorista é ténue, pois ambos os fenómenos se alimentam das mesmas falhas do sistema financeiro global e exigem respostas jurídicas integradas”.

A abordagem normativa moçambicana, ao incorporar as recomendações do FATF e da ESAAMLG, demonstra uma tentativa de harmonizar os regimes de combate a ambos os delitos sob um sistema unificado de prevenção e reporte. A actuação coordenada entre o Banco de Moçambique, a GIFiM e a Procuradoria-Geral da República constitui um passo relevante na institucionalização de uma política pública de compliance penal e financeiro. Contudo, como apontam Ferrajoli (2018) e Zaffaroni (2015), o risco reside na utilização simbólica das normas, sem a correspondente eficácia material. Assim, a concretização de resultados depende da cooperação internacional efectiva, da formação técnica especializada e da implementação de sistemas de monitorização financeira em tempo real.

Sob tal óptica, a lavagem de activos (ou branqueamento de capitais) consiste no processo pelo qual se procura ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens ou valores provenientes de infracções graves, de modo a integrá-los no sistema económico legal.

Segundo Silva Sánchez (2011), este fenómeno representa a criminalidade da segunda geração, cuja finalidade é converter o produto do crime em aparência de legitimidade.

Do ponto de vista internacional, a Convenção de Viena e a Convenção de Palermo, ambas das Nações Unidas, estabelecem a obrigação dos Estados em tipificar a lavagem de activos como crime autónomo, incluindo medidas de confisco, congelamento e cooperação judicial. Em Moçambique, o artigo 3º, da Lei 14/2013, de 12 de Agosto, define o crime de branqueamento de capitais como “a conversão, transferência, ocultação, dissimulação, aquisição, posse ou uso de bens provenientes de actividades criminosas”, punindo quem, sabendo da origem ilícita, participa desses actos. Assim, a norma moçambicana adopta o modelo autónomo e abrangente, em conformidade com as Recomendações do FATF (2023) e as boas práticas regionais.

Já o financiamento ao terrorismo compreende qualquer acto de recolher, disponibilizar ou movimentar fundos com o intento de serem usados para a prática de actos terroristas, independentemente da efectiva consumação do crime. A Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, ratificada por Moçambique, consagra o dever de criminalizar tais condutas e cooperar na identificação e bloqueio de activos suspeitos.

Segundo Ferrajoli, a resposta penal a esses delitos requer um “*direito penal mínimo, mas eficaz*”, que garanta proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais sem abdicar da protecção da ordem internacional (2007, p. 451).

A problemática da lavagem de activos e do financiamento do terrorismo tem-se tornado uma das maiores preocupações da comunidade internacional, sobretudo pela sua estreita ligação com o crime organizado, corrupção, tráfico de drogas, contrabando, evasão fiscal e outras práticas ilícitas transnacionais. No contexto moçambicano, esses fenómenos ganharam maior relevância após a inserção do país nas redes financeiras internacionais e o reconhecimento da necessidade de fortalecer os mecanismos de prevenção e repressão a tais crimes.

Em síntese, tanto a lavagem de activos quanto o financiamento do terrorismo configuram infracções de natureza transnacional, cuja repressão exige coordenação jurídica global, capacidade institucional e harmonização legislativa. Moçambique, ao alinhar-se aos padrões internacionais, dá passos relevantes para a consolidação de um direito penal financeiro moderno, mas enfrenta o desafio de transformar a eficácia formal das normas em efectividade prática, mediante a integração entre Direito, política pública e cooperação internacional.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Fundamentos Legislativos Nacionais e Internacionais: O Quadro Normativo Moçambicano

Moçambique tem vindo a adequar o seu quadro legal às recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) e às resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. A Lei nº 14/2013, de 12 de Agosto, que estabelece medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, constitui o principal instrumento jurídico nacional nesta matéria.

Tal lei prevê a obrigação de identificação do cliente, comunicação de operações suspeitas, congelamento e apreensão de bens e cooperação entre instituições financeiras, o Ministério Público, a Unidade de Informação Financeira (UIF) e outras entidades competentes. Complementarmente, o Decreto n.º 66/2014, que regulamenta a referida lei, e a Lei nº 11/2022, de 11 de Julho, que actualiza disposições de combate ao terrorismo, reforçam o compromisso do Estado moçambicano com a prevenção e repressão dessas práticas.

Institucionalmente, a UIF-MOZ, criada em 2007, desempenha um papel central na recolha, análise e disseminação de informações financeiras relevantes para a detecção de indícios de lavagem e financiamento do terrorismo. A sua articulação com o Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC), Banco de Moçambique, Procuradoria-Geral da República (PGR) e Unidades de Inteligência Financeira estrangeiras é fundamental para garantir a eficácia do sistema.

O regime jurídico de prevenção e combate à lavagem de activos e ao financiamento do terrorismo em Moçambique está consagrado principalmente na Lei nº 14/2013, alterada pela Lei nº 3/2024, reforça os mecanismos de supervisão e adequação às normas internacionais. Esta legislação estabelece, como mecanismos: a) obrigação de reporte de operações suspeita às autoridades competentes; b) a diligência devida quanto à identificação dos clientes e beneficiários efectivos; c) a cooperação internacional e assistência mútua; d) a criação e competência da Unidade de Informação Financeira (GIFiM), responsável pela ressecção e análise de comunicações financeiras.

Complementam o regime: a) o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 66/2014, que operacionaliza a lei; b) as Orientações do Banco de Moçambique para o sector financeiro (2023); c) o Código Penal Moçambicano, que prevê penas acessórias e mecanismos de confisco de bens.

Estas normas integram-se numa política pública de integridade financeira e prevenção criminal, conforme exigido pelas Recomendações 1, 4, 20 e 40 do FATF, que determinam a necessidade de tipificação penal, cooperação internacional e congelamento de bens.

3.2 O Enquadramento Jurídico Internacional e Regional: A Abordagem Teórica no Contexto do Direito Penal Internacional

O ordenamento moçambicano é influenciado por instrumentos internacionais que impõem obrigações de harmonização legislativa e cooperação penal, nomeadamente: Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional; b) a Convenção de Viena contra o tráfico de estupefacientes e o branqueamento de capitais; c) Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo; d) Resoluções do Conselho de Segurança da ONU nº 1267 (1999) e 1373 (2001) sobre congelamento de activos de terroristas; e) Recomendações do FATF/GAFI e o Protocolo da ESAAMLG (*Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group*).

Estes instrumentos internacionais são vinculativos para Moçambique, por força do artigo 18º da Constituição da República de Moçambique (CRM), que determina que os tratados ratificados passam a integrar o ordenamento jurídico interno, conferindo-lhes valor superior ao direito ordinário.

A teoria penal internacional reconhece que os crimes de lavagem de activos e de financiamento do terrorismo configuram infracções transnacionais graves, cuja repressão exige cooperação inter-estatal, devido à complexidade dos fluxos financeiros e das estruturas criminosas.

De acordo com Bassiouni (2010, p. 27), o Direito Penal Internacional surge para “proteger bens jurídicos universais e assegurar a repressão de condutas que, pela sua natureza transfronteiriça, desafiam a jurisdição exclusiva dos Estados”. Assim, o combate à lavagem de activos e ao financiamento do terrorismo constitui expressão prática da solidariedade penal internacional.

A doutrina de Greco (2019) complementa que o sistema de compliance penal global exige a adopção de normas eficazes de prevenção, transparência e reporte, enquanto Zaffaroni (2007) adverte para os riscos de um “direito penal simbólico”, isto é, legislações formalmente conformes mas ineficazes na prática, o que se verifica quando faltam estruturas institucionais adequadas.

Em Moçambique, a efectividade normativa ainda enfrenta desafios de coordenação interinstitucional e recursos humanos especializados, como indicam relatórios da ESAAMLG

e do Egmont Group. Assim, a eficácia jurídica depende não apenas da conformidade legal, mas também da capacidade técnica e operacional das instituições envolvidas, GIFIM, Banco de Moçambique, Ministério Público e órgãos judiciais, para aplicar e coordenar medidas preventivas e repressivas.

A cooperação internacional, então, é o pilar essencial da eficácia penal transnacional. O artigo 37, da Lei nº 14/2013, prevê mecanismos de assistência mútua, extradição, troca de informações e reconhecimento de decisões estrangeiras, em conformidade com os instrumentos internacionais ratificados.

No plano prático, a adesão de Moçambique ao Egmont Group reforça a troca de informações financeiras entre Unidades de Informação Financeira (FIUs), promovendo maior celeridade e confiança entre autoridades nacionais e estrangeiras.

Segundo Pieth (2018, p. 112), a eficácia da cooperação internacional depende da “harmonização dos procedimentos legais e da confiança recíproca entre as jurisdições”, o que exige transparência, recursos tecnológicos e capacitação institucional. Assim, o direito penal internacional e o direito interno convergem para um mesmo propósito, qual seja assegurar a integridade do sistema financeiro global e combater a impunidade das infracções financeiras complexas. Portanto, o ordenamento jurídico moçambicano se encontra formalmente alinhado com as normas internacionais de combate à lavagem de activos e ao financiamento do terrorismo, integrando princípios fundamentais do Direito Penal Internacional.

Contudo, à luz da doutrina e da experiência comparada, a eficácia material dessas normas depende da consolidação institucional, da capacitação técnica e da efectivação da cooperação jurídica internacional. O desafio contemporâneo de Moçambique é transformar conformidade normativa em efectividade prática, garantindo que a lei produza resultados tangíveis de prevenção, investigação e repressão dos crimes financeiros transnacionais.

3.3 Avaliação da Eficácia das Normas Moçambicanas sobre Lavagem de Activos, Financiamento do Terrorismo e Cooperação Internacional

A análise sobre a eficácia das normas moçambicanas deve articular-se em torno de três eixos fundamentais: o grau de conformidade com os padrões internacionais, a efectividade prática da legislação e a capacidade institucional para a sua aplicação. Esses elementos permitem aferir não apenas a existência formal de instrumentos jurídicos, mas, sobretudo, a sua operacionalidade e impacto real no contexto nacional.

Moçambique ratificou importantes instrumentos internacionais de combate à criminalidade financeira, como a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade

Organizada Transnacional e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Além disso, é membro do Grupo de Acção Financeira da África Oriental e Austral (ESAAMLG), organismo regional vinculado ao FATF, que orienta as políticas de prevenção e repressão à lavagem de activos e ao financiamento do terrorismo.

A Lei nº 14/2013, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11/2022, constitui o principal instrumento normativo nacional. Esta lei alinha-se, em termos formais, às recomendações do FATF, definindo mecanismos de diligência devida, reporte de operações suspeitas e obrigações das instituições financeiras e não financeiras. Contudo, a eficácia normativa depende da integração sistémica com outras leis complementares, como o Código Penal e a Lei nº 5/2018 sobre medidas contra o terrorismo.

Em termos de conformidade, Moçambique demonstra progresso legislativo, mas ainda apresenta desafios na harmonização terminológica e na clareza de algumas disposições procedimentais, sobretudo no tocante à articulação entre investigação financeira e persecução penal.

Segundo Matsinhe (2020, p. 45), “a legislação moçambicana tende a ser reactiva, carecendo de mecanismos efectivos de cooperação e de coordenação interinstitucional para garantir resultados tangíveis”. Destarte, a efectividade das normas jurídicas não se mede apenas pela sua existência formal, mas pela capacidade de gerar resultados concretos. Neste sentido, a Unidade de Inteligência Financeira (GIFiM), o Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC) e a Procuradoria-Geral da República assumem papel essencial na detecção, análise e repressão de crimes financeiros. Entretanto, relatórios da ESAAMLG indicam fragilidades na execução reveladas pela baixa capacidade técnica dos operadores jurídicos, limitações na cooperação interinstitucional e carência de recursos tecnológicos (ESAAMLG, 2022). Estas lacunas comprometem a rastreabilidade dos fluxos financeiros ilícitos e dificultam a recuperação de activos, reduzindo a efectividade prática do quadro legal.

Segundo Costa Andrade (2017, p. 127), a eficácia de uma norma penal “depende da capacidade do Estado de tornar a ameaça da pena uma realidade percebida e previsível”, o que exige recursos humanos e tecnológicos adequados. No contexto moçambicano, a aplicação selectiva das normas e a morosidade processual fragilizam a resposta penal e reduzem o carácter dissuasório da lei.

Ademais, a cooperação internacional é pilar essencial para a eficácia das normas nacionais, dada a natureza transnacional da lavagem de activos e do financiamento do terrorismo. Moçambique dispõe de instrumentos que possibilitam assistência jurídica

recíproca, como a Lei nº 29/2022, de 29 de Dezembro, sobre cooperação judiciária internacional em matéria penal, que operacionaliza o cumprimento de cartas rogatórias, extradições e partilha de provas financeiras.

Apesar dos avanços, persistem entraves relacionados à lentidão dos processos de cooperação e à inexistência de acordos bilaterais com determinados países de interesse estratégico. Em termos estruturais, o quadro normativo moçambicano revela coerência com as convenções internacionais e com os padrões regionais. No entanto, a eficácia material é condicionada por factores extrajurídicos: fragilidade institucional, insuficiência de recursos humanos qualificados e défice de cooperação efectiva.

A aplicação das normas depende, portanto, de uma conjugação entre vontade política, fortalecimento institucional e cultura de legalidade. Em linha com Zaffaroni, o direito penal de base internacional só alcança legitimidade quando se traduz em práticas concretas de justiça e prevenção, evitando tanto o simbolismo normativo quanto a impunidade selectiva.

Em outros termos, embora o quadro normativo moçambicano seja, em termos formais, alinhado com as exigências internacionais, a eficácia prática das suas disposições ainda é limitada. Diversos relatórios do ESAAMLG têm apontado avanços significativos, mas também lacunas na implementação efectiva das leis. A ausência de sentenças transitadas em julgado em número expressivo, a morosidade processual, a falta de mecanismos de controlo sobre as zonas de comércio informal e a débil monitoria das transacções digitais são factores que comprometem a eficiência do sistema.

Além disso, a fragilidade institucional e a corrupção minam os esforços de combate e facilitam a infiltração de capitais ilícitos na economia. Apesar disso, nota-se um crescente empenho das autoridades nacionais na formação de técnicos, na digitalização de sistemas de reporte financeiro e na consolidação de parcerias internacionais.

Percebe-se, no entanto, que a legislação moçambicana apresenta eficácia formal satisfatória, mas eficácia prática limitada, carecendo de maior integração institucional e reforço técnico-operacional.

Para alcançar níveis de efectividade compatíveis com as exigências do direito penal internacional contemporâneo, é imprescindível consolidar mecanismos de cooperação internacional activa, promover formação contínua de magistrados e investigadores, e adoptar estratégias interinstitucionais de rastreamento e recuperação de activos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta contra a lavagem de activos e o financiamento do terrorismo em Moçambique exige mais do que um quadro normativo robusto. Requer eficácia institucional, transparência, formação contínua dos agentes públicos e cooperação internacional activa. A legislação existente representa um avanço considerável, mas a sua implementação depende da capacidade do Estado de harmonizar práticas entre as instituições, assegurar independência dos órgãos de fiscalização e promover uma cultura de integridade financeira.

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a lavagem de activos e o financiamento do terrorismo constituem desafios estruturais à consolidação do Estado de Direito e à estabilidade económica de Moçambique, exigindo respostas normativas e institucionais alinhadas com os padrões internacionais de prevenção e repressão da criminalidade financeira.

A investigação, ancorada na metodologia jurídica de natureza dogmática, comparativa e documental, permitiu aferir a eficácia formal e material das normas moçambicanas, bem como o grau de conformidade com os instrumentos internacionais aplicáveis.

Verificou-se que o ordenamento jurídico moçambicano apresenta uma base legislativa robusta, com destaque para a Lei 14/2013, de 12 de Agosto, sobre a prevenção e combate à lavagem de activos, a Lei 5/2018, que criminaliza o terrorismo e o seu financiamento, e a Lei nº 29/2022, relativa à cooperação judiciária internacional. Estas normas reflectem, em termos formais, o compromisso do Estado com as Convenções das Nações Unidas (de Palermo e Mérida) e com as Recomendações do FATF/ESAAMLG, garantindo um enquadramento jurídico compatível com o direito penal internacional contemporâneo. Todavia, os resultados demonstram que a eficácia material das normas permanece limitada. As principais fragilidades situam-se na capacidade institucional, na coordenação interagência e na implementação prática dos mecanismos de controlo financeiro. A carência de recursos humanos especializados, a morosidade processual e a insuficiência tecnológica dificultam a detecção, investigação e persecução penal de crimes financeiros complexos. A mera positivação normativa, desacompanhada de garantias institucionais e de efectividade processual, não é suficiente para assegurar a tutela penal eficaz.

No plano da cooperação internacional, Moçambique tem dado passos significativos na consolidação de instrumentos de assistência mútua e de intercâmbio de informações financeiras. Contudo, persistem entraves de natureza burocrática e diplomática que reduzem a celeridade e a abrangência da cooperação, comprometendo a rastreabilidade

dos fluxos ilícitos transfronteiriços. A ausência de acordos bilaterais com alguns países estratégicos limita a efectividade das investigações e a recuperação de activos desviados.

Assim, conclui-se que, embora o quadro jurídico moçambicano demonstre elevado nível de conformidade normativa, a eficácia prática ainda é parcial. A consolidação de um sistema eficaz de combate à lavagem de activos e ao financiamento do terrorismo requer o fortalecimento das instituições de aplicação da lei, a formação contínua de magistrados e investigadores financeiros, e o reforço dos mecanismos de cooperação internacional e interinstitucional.

Enfim, Moçambique possui as bases legais necessárias para enfrentar a criminalidade financeira transnacional, mas carece de um aprofundamento operacional e institucional que transforme a legislação existente em resultados concretos de justiça e prevenção. Porém, a efectividade penal não reside na quantidade de normas, mas na capacidade do sistema jurídico de traduzir o direito em prática social legítima e funcional, orientada pela transparência, pela cooperação e pela protecção dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BASSIOUNI, M. C. **Derecho penal internacional**: Proyecto de Código Penal Internacional. Madrid: Tecnos, 2010.

CAEIRO, P. **Direito Penal Internacional**: Introdução e Problemas Fundamentais. Coimbra: Almedina, 2018.

COSTA A, Manuel da. **Sobre a Eficácia do Direito Penal**: Estudos de Direito Penal e Processual Penal. Coimbra: Almedina, 2017.

ESAAMLG – Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group. **Mutual Evaluation Report of Mozambique**. Dar es Salaam: NY: ESAAMLG Secretariat, 2022.

FATF/GAFI – Financial Action Task Force. **The FATF Recommendations**: International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation. Paris: FATF/OECD, 2023.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 5. ed. Madrid: Trotta, 2018.

FERRAJOLI, L. **Garantismo e Direito Penal**. Roma: Julgar, 2007.

GRECO, R. **Curso de direito penal**. Imprensa: Niterói: Impetus, 2019.

MATSINHE, A. **Criminalidade Financeira e Cooperação Internacional em Moçambique**. Maputo: Escolar Editora, 2020.

PIETH, M. S., Z. **Direito Penal Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES, A. M. **Cooperação Judiciária Penal Internacional e Garantias Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2017.

SILVA SÁNCHEZ, J-M. A Expansão do Direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

SILVA, G. M. **Direito Penal Económico e Europeu**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019.

SOUSA, Eduardo V-C P. **Direito Internacional Penal: Fundamentos e Tendências Contemporâneas**. Lisboa: AAFDL, 2018.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

REIS JÚNIOR, A. S; PICAL, J. C. L. Lavagem de Activos, Financiamento do Terrorismo e Cooperação Internacional: A (In)Eficácia das Normas Moçambicanas. **Rev. FSA**, Teresina, v. 23, n. 6, art. 5, p. 99-113, jun. 2026.

Contribuição dos Autores	A. S. Reis Junior	J. C. L. Pical
1) concepção e planeamento.	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X